



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE DE DE 2023 (Do Sr. Gilson Marques e outros)

Apresentação: 09/03/2023 16:31:50.657 - MESA

PLP n.43/2023

Extingue a bitributação sobre valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos e concede remissão nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 3º

.....

§1º-A Não integram a receita bruta, para os fins desta Lei Complementar, os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de *delivery*.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 3º

.....

XI - os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de *delivery*.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º

.....

IV - os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de *delivery*.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

passa a vigorar acrescido do seguinte §4º-A:

“Art. 12.

.....

§4º-A Na receita bruta não se incluem os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de *delivery*.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando o parágrafo único para §1º:

“Art. 3º

.....

§2º Na receita bruta não se incluem os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de *delivery*.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“§2º

.....

VII - os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de *delivery*.” (NR)

Art. 7º Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, originários de incidência tributária sobre os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de *delivery*.

Art. 8º As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei extingue a bitributação sobre valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos, a exemplo dos repassados a título de despesas contratuais e à título de percentagens sobre as operações de serviços de delivery, bem como concede remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, originários desse tipo de incidência tributária.

A bitributação ocorre ao se tributar duas vezes um mesmo fato gerador. No caso em concreto, quando uma empresa faz uma venda se utilizando de plataformas digitais que operem por aplicativos, os valores que integram sua receita bruta, ou faturamento, são apenas os valores que efetivamente permanecem com ela decorrentes da venda dos produtos ou prestação dos serviços.

Os valores que são repassados para as empresas que mantêm as plataformas digitais, o que se costuma chamar de "gorjetas", "comissões" ou "verbas de intermediação", já são tributados nas próprias empresas das plataformas digitais, não devendo ser tributados nas empresas usuárias desses serviços, que apenas repassam esses valores.

A situação é ainda mais agravada no caso de empresas do Simples Nacional (microempresas e de pequeno porte), nas quais em torno de 50% de suas vendas são realizadas por meio de aplicativos de entrega. Há casos em que o montante destinado ao serviço de intermediação das entregas pode chegar a 30% do valor auferido.

A economia é dinâmica e evolui numa velocidade muito mais rápida do que as mudanças que ocorrem na legislação tributária. A tributação deve buscar estar sempre alinhada com os fatos econômicos, mas isso não ocorre em razão da demora dos parlamentos, em razão da sobrecarga de assuntos, para deliberar sobre as inovações no mercado.

Até alguns anos atrás não se cogitava da utilização de aplicativos digitais para efetuar a venda de produtos ou a prestação de serviços. Essa mudança não ocorreu de um dia para o outro, ocorreu progressivamente e, depois do largo crescimento durante a pandemia, vem se tornando cada vez mais relevante, merecendo agora receber o acertado tratamento legal.

A situação jurídica desses valores ainda não está bem estabelecida. A partir da legislação atual, é possível fazer uma interpretação, ainda que principiológica, de que não ocorre essa incidência. Inclusive já há algumas decisões judiciais que entenderam pela inexistência dessa incidência, vide a decisão no Mandado de Segurança Cível nº 5003370-24.2023.4.02.5101/RJ, da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro da Justiça Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, a discussão ainda está longe de ser resolvida e isso pode levar à formação de um grande passivo tributário, o que traz insegurança jurídica e significa gastos das empresas para litigar administrativamente e judicialmente, como com honorários de advogados e custas processuais.

Assim, fazem-se necessárias medidas para evitar a bitributação, retomar a segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre o estado e o pagador de tributos, que é quem, ao final do dia, suporta toda essa carga asfixiante para receber um baixo retorno em poucos serviços públicos e de baixa qualidade.

Por meio deste projeto, não será mais possível exigir do pagador de tributo, que já recolhe com base no exercício da sua atividade econômica, que passe a pagar sobre o que é devido por outras empresas: pelas que fornecem serviço de intermediação através de plataformas digitais que operem por aplicativos.

Altera-se o Estatuto Simples Nacional, a Lei Kandir, a Lei Complementar do Imposto sobre Serviços, a lei que define receita bruta para fins do imposto de renda, da Contribuição para o PIS/PASEP no regime não cumulativo e da COFINS em ambos os regimes, bem como a da Contribuição para o PIS/PASEP no regime cumulativo, de forma que os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos não sejam considerados como receita bruta.

Tendo em vista ainda a complexidade da legislação tributária e as dificuldades interpretativas daí decorrentes, não se pode penalizar o contribuinte que apostou num entendimento razoável e justo. Assim, também será concedida remissão dos débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, originários de incidência tributária sobre os valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional busca evitar situações de bitributação, reconhece que interpretações razoáveis devem ser respeitadas e se preocupa com segurança jurídica em matéria tributária; atuando, portanto, responsávelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de de 2023

**Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC**

**Deputado ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

**Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS**





Projeto de Lei Complementar (Do Sr. Gilson Marques)

Extingue a bitributação sobre valores pagos a plataformas digitais que operem por aplicativos e concede remissão nos casos em que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD236517583100, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)